

Art. 35.º Em tudo o que não for contrário às disposições do presente diploma ficam os colonos investidos nas obrigações e direitos dos proprietários, consignados na Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Art. 36.º As taxas de rega e beneficiação continuam a ser pagas nos termos da base VI da Lei n.º 1 949 e artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938, não indo, porém, além de 3 por cento o juro da amortização das terras de 1.ª classe.

§ único. As taxas de rega e beneficiação só serão exigíveis decorrido o prazo previsto no § 1.º do artigo 29.º, a contar da entrega dos casais aos colonos, quer nos casos de propriedade resolúvel ou de aforamento, quer nos de arrendamento ou parceria.

Art. 37.º Os terrenos necessários à construção dos edifícios a instalar nos centros sociais previstos nos projectos referidos neste diploma e no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 36 709, que não constituam encargo do Estado, serão divididos em talhões e vendidos pela Junta de Colonização Interna, mediante proposta em carta fechada, com prévia fixação do preço-base de licitação por despacho do Ministro da Economia.

§ único. A venda será declarada nula e de nenhum efeito por despacho ministerial, regressando o prédio à posse da Junta no estado em que se encontrar, nos casos previstos no contrato e designadamente:

1.º Se na construção do edificio não for observado o projecto fornecido pela Junta;

2.º Se a construção não for iniciada ou não estiver concluída nos prazos assinados.

Art. 38.º As colónias já instaladas ou as concluídas após a publicação deste diploma ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto na presente lei.

Art. 39.º Para os casais agrícolas em regime de aforamento e para aqueles cuja propriedade for adquirida pelo rendeiro ou parceiro cultivador vigoram, na parte aplicável, as disposições da Lei n.º 2 014, de 27 de Maio de 1946, e legislação complementar.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 29.º, 35.º, 39.º, 68.º, 80.º, 92.º e 97.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, e em parte alterados os preceitos da base VI da Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937, e do artigo 53.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1954.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte à Embaixada de Portugal em Washington, os Governos das Honduras e da Jugoslávia efectuaram o depósito nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 21 de Abril de 1954, do instrumento de adesão ao Acordo de Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo, assinado em Washington em 13 de Abril de 1953.

O referido Acordo começou a vigorar quanto às Honduras e à Jugoslávia, nos termos do artigo xx, na data

em que foram efectuados os depósitos dos respectivos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, foi efectuado o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, em 10 de Fevereiro de 1954, do instrumento de aplicação à Federação da Maláia da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à Federação da Maláia, nos termos do artigo 21.º, em 10 de Abril de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de auxiliar de secretaria de 1.ª classe do quadro da secretaria dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros da província de Angola na classe XVII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professora contratada do quadro eventual do ensino primário da província de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 39 700

Considera o Governo oportuno, em seguimento de anteriores iniciativas e em execução do plano fixado

pelo Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, criar mais algumas escolas técnicas.

As localidades agora beneficiadas — Gouveia, Santo Tirso, Torres Novas e Almada — foram escolhidas, de entre as que figuram naquele plano, depois de ponderadas as razões gerais em que se entende dever apoiar-se a ordem de prioridade nas realizações desta natureza, segundo ficou exposto no preâmbulo do Decreto n.º 39 267, de 7 de Julho de 1953, e depois de recolhidos, mediante inquéritos locais, todos os elementos de estudo susceptíveis de confirmar aquelas razões e de proporcionar à determinação dos planos de ensino de cada escola a base objectiva necessária.

O âmbito da influência educativa e social dos novos centros de ensino poderá avaliar-se, numa primeira apreciação, pelos números constantes do quadro seguinte, relativos à população dos concelhos citados, quer total, quer em idade e com instrução suficiente para ser atingida por aquela influência:

	População				Porcentagem
	Total do concelho	Total das freguesias da sede	Entre os 10 e 20 anos no concelho	Com a habilitação do ensino primário	
Gouveia . . . . .	27 673	4 359	5 211	1 774	34
Santo Tirso . . . . .	63 380	8 039	14 013	2 166	15,4
Torres Novas . . . . .	38 220	13 076	6 970	1 850	26,5
Almada . . . . .	43 768	17 804	7 670	1 941	25,3

A este quadro juntam-se alguns outros breves escla-recimentos.

No distrito da Guarda, onde nenhuma escola técnica existe ainda, está previsto o estabelecimento de duas: na sede e em Gouveia. Deu-se preferência a esta última, não só por dispor já a sede do distrito de outros núcleos de ensino secundário, como por se localizar deste modo a nova escola em área de maior densidade industrial. Nesta merece referência especial o fabrico de lanifícios, com tão arraigadas tradições nas duas vertentes da serra, o qual, no concelho de Gouveia, ocupa cerca de 1 500 pessoas e, indirectamente, dá trabalho a muitas mais. As manifestações da actividade industrial estendem-se ainda pelo vizinho concelho de Seia, que certamente virá a fornecer à escola apreciável número de alunos.

Noutra ordem de considerações, é de salientar a elevada percentagem dos menores de 20 anos que adquirem a habilitação completa da escola primária, muitos dos quais se verão obrigados a procurar trabalho longe da sua terra, no ultramar ou no estrangeiro, carecendo por isso de preparação escolar mais desenvolvida do que a posta até agora ao seu alcance. O número de crianças aprovadas no exame de 4.ª classe nos últimos três anos foi, respectivamente, de 191, 217 e 262.

E sobejamente conhecido o progresso industrial verificado na região de Santo Tirso nas últimas décadas. A densidade da população, que em 1890 era de 125 habitantes por quilómetro quadrado, atinge presentemente 255, sem que praticamente se tenha alterado, no decurso destes sessenta anos, o número de braços exclusivamente ocupados nos trabalhos agrícolas. Por isso a sua percentagem em relação à população total baixou de 60 para 15 por cento. Paralelamente, foram as actividades industriais que absorveram o maior volume de trabalho disponível. O número total de operários ocupados nas diversas indústrias do concelho é computado em cerca de 15 000.

Também aqui predomina, a grande distância das demais, a indústria têxtil, e o facto não pode deixar de reflectir-se no plano de estudos que vai fixado.

A criação desta escola envolve a extinção do Liceu Municipal, cujo edificio passa a ser imediatamente utilizado por aquela. Crê-se que com a transformação se proporcionam mais úteis perspectivas a muitos dos que prosseguem estudos depois de adquirida a habilitação da escola primária. Para concluir que o ensino liceal não está em correspondência com os interesses predominantes do ambiente social basta ter presente que, tendo obtido aprovação no exame da 4.ª classe, em 1950, 1951 e 1952, respectivamente, 347, 385 e 477 crianças, a frequência dos dois anos do liceu não atinge 50 alunos.

Em Torres Novas funcionou já, durante muitos anos, uma escola de desenho industrial, que veio a ser transferida para Lagos em 1905. O número de empresas industriais tem aumentado incessantemente ao longo deste meio século, caracterizando-se por variado polimorfismo — em que avultam grandes oficinas metalúrgicas e mecânicas e as indústrias complementares da agricultura — e ocupando, em todo o concelho, alguns milhares de profissionais. O nível de equipamento técnico e, consequentemente, as exigências de mão-de-obra qualificada não podem deixar de acompanhar aquele desenvolvimento quantitativo.

O número de aprovações nos exames da 4.ª classe nos últimos três anos aproxima-se muito do que ficou referido para Santo Tirso (386, 338 e 455).

A Câmara Municipal prontifica-se a fornecer instalação provisória para a escola e a dotá-la com o necessário mobiliário e material didáctico.

Tudo assim leva a crer que não se repetirá o fracasso da anterior experiência.

As escolas de Lisboa são frequentadas por, aproximadamente, 500 alunos residentes no concelho de Almada, cuja população, em impressionante crescimento nos últimos anos, se concentra na sede ou a pequena distância desta. Instalar ali uma escola equivale, pois, a descongestionar as de Lisboa e a facilitar a educação de milhares de crianças e adolescentes. Assim se justifica também que o respectivo edificio, para o qual a Câmara Municipal oferece o terreno necessário, seja imediatamente construído, em substituição de um dos previstos no Decreto-Lei n.º 36 409.

Nos casos em que o ensino técnico haja de assumir carácter acentuadamente especializado, para facilitar às empresas industriais do ramo a que respeite o recrutamento da mão-de-obra ou dos quadros fabris subalternos, mal se compreende que as entidades patronais interessadas não coadjuvem as escolas na organização e manutenção dos cursos correspondentes. A formação profissional dos seus próprios cooperadores é encargo que, hoje em dia, todas as empresas progressivas consideram largamente compensador. Por isso muitas o assumem, sem pedir aos Governos qualquer auxílio. Pensa-se que o aproveitamento das oportunidades de colaboração que a legislação referente ao ensino profissional oferece às empresas nacionais constitui, nas circunstâncias actuais, o caminho que mais fácil e seguramente pode conduzi-las à solução de tais problemas. De harmonia com este conceito, fica condicionado o funcionamento nas novas escolas de alguns cursos com que vão dotadas ao estabelecimento dessa colaboração.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na parte final da base II da Lei n.º 2 025, de 19 de Junho de 1947, e no Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas quatro escolas técnicas profissionais, a instalar em Gouveia, Santo Tirso, Torres Novas e Almada, com a denominação, respectivamente, de Escola Industrial de Gouveia, Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, Escola Industrial de Torres Novas e Escola Industrial e Comercial de Almada.

Art. 2.º—1. Os planos de estudos das escolas a que se refere o artigo anterior serão, de acordo com as disposições do estatuto aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, os seguintes:

a) Escola Industrial de Gouveia:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
  - Electricista.
  - Fiandeiro.
  - Tecelão mecânico.
- 3 — Cursos de formação:
  - Serralheiro.
  - Costura e bordados.

b) Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
  - Electricista.
  - Fiandeiro.
  - Tecelão mecânico.
- 3 — Cursos de formação:
  - Serralheiro.
  - Formação feminina.
  - Geral de comércio.

c) Escola Industrial de Torres Novas:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
  - Electricista.
  - Carpinteiro-marceneiro.
- 3 — Cursos de formação:
  - Serralheiro.
  - Costura e bordados.

d) Escola Industrial e Comercial de Almada:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
  - Serralheiro.
  - Formação feminina.
  - Geral de comércio.

2. Nas escolas industriais de Gouveia e Torres Novas será ainda ministrado ensino das disciplinas de Cálculo Comercial, Contabilidade e Dactilografia e em todas poderá ser organizado, em regime de aperfeiçoamento e sob proposta da respectiva comissão de patronato, o ensino relativo a profissões não mencionadas no número anterior.

Art. 3.º A entrada em funcionamento do curso geral de comércio nas escolas a que vai atribuído depende de comparticipação das câmaras municipais ou de outras entidades locais nos encargos da sua manutenção, até ao limite referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, segundo vier a ser fixado por

despacho do Ministro da Educação Nacional, aplicando-se a essas comparticipações o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 264, de 4 de Julho de 1953.

Art. 4.º O disposto no artigo 306.º do Decreto n.º 37 029 é aplicável às disciplinas e oficinas privadas dos cursos especializados relativos a indústrias predominantes nas regiões servidas pelas escolas criadas pelo presente diploma, sendo o montante da comparticipação dos organismos corporativos ou empresas fixado pela forma prevista no artigo anterior.

Art. 5.º Pode ser autorizada a matrícula nos cursos complementares de aprendizagem de alunos sem ocupação profissional nos casos em que as instalações e o equipamento oficial das escolas permitam adoptar o regime previsto no artigo 62.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 6.º Os quadros do pessoal docente, administrativo e menor das escolas são os que constam do mapa anexo ao presente decreto e o provimento dos respectivos lugares será feito nos termos da legislação vigente, à medida que as necessidades dos serviços o justificarem.

Art. 7.º—1. Até à construção das suas instalações definitivas, as escolas criadas pelo presente diploma podem funcionar em edifícios que para tal efeito sejam postos à disposição do Ministério da Educação Nacional pelas câmaras municipais ou outras entidades e que se reconheça satisfazerem aos necessários requisitos.

2. No período a que se refere o número anterior serão professados em cada escola, de entre os que lhe vão atribuídos, os cursos para que existirem instalações convenientes.

3. A construção do edifício da Escola Industrial e Comercial de Almada será incluída no plano de obras já aprovado pelo Governo, em substituição do edifício destinado a uma das escolas criadas pelo Decreto-Lei n.º 36 409.

Art. 8.º No ano escolar de 1954—1955 funcionará somente o 2.º ano do Liceu Municipal de Santo Tirso, que se considera extinto a partir de 30 de Setembro de 1955.

Art. 9.º A direcção e os serviços docentes do Liceu Municipal e da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso poderão naquele ano escolar ser confiados indiferentemente a professores do ensino liceal ou do ensino técnico profissional.

Art. 10.º Durante o ano escolar de 1954—1955 a Câmara Municipal de Santo Tirso continuará a perceber as propinas devidas pelos alunos do 2.º ano do curso liceal e pagará os vencimentos dos professores, até ao limite máximo de 100.000\$, considerando-se toda a despesa excedente como relativa ao ensino técnico.

Art. 11.º—1. Os funcionários do quadro do pessoal administrativo e menor do Liceu Municipal de Santo Tirso ficam a pertencer, independentemente de qualquer formalidade ou posse, ao quadro da Escola Industrial e Comercial da mesma localidade, mas conservam, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação deste decreto, os direitos conferidos nos artigos 54.º e seguintes e 76.º e seguintes do Estatuto do Ensino Liceal.

2. O tempo de serviço prestado nos liceus por estes funcionários é computado, para qualquer efeito, como se fosse prestado no ensino técnico e o que for prestado na Escola Industrial e Comercial será computado para efeito dos direitos a que se refere o número anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.

Quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 39 700, desta data

	Escola Industrial de Gouveia	Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso	Escola Industrial de Torres Novas	Escola Industrial e Comercial de Almada
<b>Pessoal docente</b>				
<b>Professores efectivos:</b>				
1.º grupo . . . . .	1	1	1	—
2.º grupo . . . . .	1	1	1	1
5.º grupo . . . . .	1	1	1	1
6.º grupo . . . . .	1	1	1	1
7.º grupo . . . . .	—	—	—	1
8.º grupo . . . . .	1	1	1	1
9.º grupo . . . . .	—	1	—	1
<b>Professores adjuntos:</b>				
5.º grupo . . . . .	1	1	1	1
8.º grupo . . . . .	1	1	1	1
11.º grupo . . . . .	1	2	1	2
<b>Professores de Educação Física . . . . .</b>				
<b>Mestres:</b>				
Classe A . . . . .	1	1	—	—
Classe B . . . . .	2	2	3	1
Classe C . . . . .	2	3	2	3
<b>Pessoal administrativo e menor</b>				
Segundos-oficiais . . . . .	—	—	—	1
Terceiros-oficiais . . . . .	1	1	1	—
Aspirantes . . . . .	—	—	—	1
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	1	2	1	1
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	1	1	1	1
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	1	2	1	2
Serventes . . . . .	2	3	2	4

Ministério da Educação Nacional, 18 de Junho de 1954.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.